

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 440/93A (Ap. Proc. DE de Guaratinguetá
nº 0047/1.402/93)
INTERESSADA : Carla Costa Pimentel Gonçalves
ASSUNTO : Recurso - avaliação final
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 677/93 - CESG - APROVADO EM: 08/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Adalgisa Costa Pimentel, RG nº 5.655.467, mãe da aluna Carla Costa Pimentel Gonçalves, aluna regularmente matriculada no Centro de Estudo "Alaise Marcondes Velloso", Escola de Educação Infantil e de 1º e de 2º Graus, de Guaratinguetá, requereu da Delegacia de Ensino daquele local, em 14-01-93, a avaliação sobre a situação escolar de sua filha, com base no parecer final da Escola e nas suas justificativas.

1.2 Alega a requerente que:

- a recuperação intensiva não atingiu seus objetivos;
- houve falta do professor no período de recuperação;
- os conteúdos programáticos foram utilizados como fim e não como um meio;
- a recuperação paralela não foi efetivada no decorrer do ano letivo, em cumprimento à lei;
- os pais não foram notificados sobre o rendimento da aluna e a Unidade Escolar não devolvia as provas que faziam parte do seu arquivo;

- a escola alega que a aluna faltou no dia da prova e não ofereceu a oportunidade de 2ª chamada.

1.3 Após criticar a avaliação das diversas disciplinas, a requerente acusa a escola de ter deixado vencer o prazo legal para estudo do caso, alegando que, "salvo melhor juízo nota-se uma preocupação da Escola em prejudicar pessoalmente a aluna, deixando de lado os aspectos pedagógicos e administrativos". Pede, ainda, que o Sr. Delegado de Ensino execute um levantamento "junto à Unidade Escolar conforme Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92", citando os diversos documentos escolares a serem envolvidos.

1.4 Com data de 13-01-93 a Escola apresentou seus esclarecimentos concluindo que a aluna "obteve reprovação, à luz do Regimento Escolar, tendo sido seu resultado final confirmado em Conselho", estando portanto reprovada em Português, Matemática e História, não procedendo as alegações de desconhecimento feitas pela mãe, "como essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento - nas próprias palavras dela - uma vez que a Entidade sempre promoveu e promove o máximo de união e trabalho conjunto Escola-Família-Aluno, nada sendo surpresa aos responsáveis progenitores". Junta as "cópias de provas que falam por si próprias - o cabal desinteresse da aluna pelos estudos, no tempo devido".

1.5 A Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, ao analisar os autos concluiu, em 10-02-93, que a escola proporcionou oportunidade da aluna recuperar-se

em cinco componentes. Após a recuperação a aluna ficou retida em três disciplinas, com médias finais abaixo de cinco, não se enquadrando nas normas regimentais. Os documentos analisados confirmam o baixo rendimento da aluna.

1.6 Em 19-03-93, a requerente tomou ciência do parecer da DE e assinou, porém, não concordando, visto que não recebeu por escrito a resposta, conforme determina a Deliberação CEE nº 03/91.

1.7 Em 22-03-93 dá entrada na DE de um recurso dirigido a este Colegiado, solicitando a análise do caso, o qual foi protocolado em 16-04-93, com despacho do Delegado de Ensino de Guaratinguetá que assim esclarece:

- os prazos determinados pela legislação não foram realmente cumpridos pela UE embora houvesse cobrança por parte da Supervisão;

- a não-assinatura do 3º elemento da Comissão deveu-se ao ingresso da mesma como Supervisora, titular de cargo, em outra DE, impossibilitando-a de assinar o documento datilografado e de cuja elaboração ela participou efetivamente.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente de recurso impetrado pela mãe da aluna Carla Costa Pimentel Gonçalves, contra avaliação de aproveitamento em disciplinas da série cursada no Centro de Estudo "Alaise Marcondes Velloso" - Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus.

2.2 Analisando os autos, verificamos que tanto o Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso" quanto a Delegacia de Ensino de Guaratinguetá não atenderam aos prazos estabelecidos nas Deliberações deste Conselho que invariavelmente se prende ao não prejuízo dos alunos. Neste caso, as duas partes ficaram passivas em relação ao tempo que prevê a Deliberação CEE nº 03/91 em seu artigo 3º §§ 1º e 3º e artigo 5º §§ 2º e 3º, havendo necessidade da interessada solicitar, através de requerimento, resposta que, se dada em tempo hábil, evitaria maiores constrangimentos entre requerente - Escola - Delegacia de Ensino e este Conselho Estadual de Educação.

2.3 O fato da aluna em questão ter um aproveitamento global inferior não justifica o descaso. Todo processo montado deve atender os prazos legais estabelecidos. Não fosse esse descaso, este processo não precisaria ter chegado a este Conselho, pois apesar da requerente observar os artigos 3º e 5º e §§, não citou o primeiro que diz: "o resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos", (grifo nosso)

2.4 A aluna em questão apresentou rendimentos insatisfatórios durante o ano letivo com várias notas inferiores à média 6,0 (seis), exigida em regimento escolar, ficando em recuperação em quase 50% dos componentes curriculares, ou seja, cinco disciplinas, não logrando êxito em três, sendo elas: Português, Matemática e História. Ora, como ter um desempenho na série seguinte do 2º grau se não conseguiu desenvolver o conteúdo da 1ª série? Aqui não se trata de prejudicar a aluna, mas, sim, contribuir para o seu amadurecimento, uma vez que não se esforçou por notas melhores durante o ano letivo, evitando recuperação em tantas disciplinas.

2.5 A interessada assume que não tomou conhecimento do aproveitamento escolar da filha o ano todo, apesar de alegar que não recebia por escrito, mas informou a escola que fazia atendimento individualizado. Acreditamos ser inconsistente a alegação de que não sabia do desempenho da aluna durante o ano letivo. Acreditamos, também, que promoção, além de freqüência se obtém dentro da sala de aula com a absorção dos conteúdos desenvolvidos. De nada adiantaria promover a aluna para a série seguinte, diante da imaturidade apresentada para apreensão do conjunto.

2.6 Apesar do descuido da Unidade Escolar e da Delegacia de Ensino em não atender os artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 03/91, somos pela retenção da aluna na série cursada ratificando o Parecer dos Supervisores e do Delegado de Ensino da DE de Guaratinguetá, baseado nos artigos 1º e 2º da mesma Deliberação.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considera-se a aluna Carla Costa Pimentel Gonçalves retida na 1ª série do 2º grau do Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso", de Guaratinguetá.

3.2 Dê-se conhecimento deste Parecer à interessada, à Unidade Escolar e à DE de Guaratinguetá.

São Paulo, 04 de agosto de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de agosto de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente